## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003116-72.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elida Paula de Oliveira Campos

Requerido: BANCO BMG

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel do réu, vendendo-o posteriormente a terceira pessoa em nome de quem foi emitido o necessário documento de transferência.

Alegou ainda que passado algum tempo o réu sem qualquer justificativa fez comunicação de venda do veículo em seu favor ao DETRAN, a qual, reconhecida como indevida, acabou por ser cancelada.

Todavia, essa situação rendeu ensejo à lavratura de protestos em seu nome, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As alegações da autora estão satisfatoriamente abonadas pelos documentos que instruíram o relato exordial.

Merecem destaque entre eles a solicitação para que o documento de transferência do veículo em apreço fosse confeccionado em nome de Wellington Ricardo Santos (fl. 03), a comprovação da vinculação do mesmo com os fatos noticiados (fls. 05 e 07), a comunicação de venda à autora equivocada por parte da ré (fl. 07) e o seu posterior cancelamento (fl. 15).

Já os protestos lavrados contra a autora pelo não pagamento de IPVA relativo ao veículo e com vencimentos posteriores à sua venda para Wellington Ricardo Santos estão patenteados (fls. 11/14 e 52/54).

A ré de sua parte em contestação genérica não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e tampouco se manifestou a seu propósito.

Preferiu, ao contrário, assinalar que "o fato do veículo supostamente apresentar problemas não afeta a relação avençada entre as partes, posto que a liberação do crédito ao Autor já se exauriu e atendeu às suas expectativas de consumo" (fl. 23, antepenúltimo parágrafo), bem como que "ainda tem-se o absurdo pedido de restituição dos gastos com a apreensão e liberação do veículo, eis que, diante do exposto, o réu não tem nenhuma relação com a não transferência da propriedade do bem para seu nome, bem como não deu ensejo a supra apreensão ..." (fl. 25, segundo parágrafo), além de impugnar uma "pretendida repetição do indébito" (fl. 25, terceiro parágrafo).

O problema é que nenhum desses assuntos foi objeto de referência por parte da autora, ficando pelo que se percebe possível o aproveitamento de teses que não tinham relação alguma com a discussão posta.

O quadro delineado denota que a dinâmica fática sustentada pela autora deve ser acolhida, caracterizando-se a falha imputada ao réu porque fez comunicação de venda de veículo em nome da autora ao DETRAN quando reunia condições para saber que ele na verdade tinha sido transferido a terceiro (Wellington Ricardo Santos).

Como se não bastasse, tem-se que isso levou ao protesto contra a autora pelo não pagamento de IPVA do veículo que não era de sua responsabilidade e sim desse terceiro.

O réu, como destacado, não teceu uma consideração que fosse para lançar dúvida a esse respeito.

Outrossim, sendo certo que o protesto da autora foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência em situações afins:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação

sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Esse entendimento aplica-se à espécie vertente diante da similitude dos reflexos próprios do protesto com a inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

O valor da indenização, porém, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, ressalvo que a sustação do protesto não poderá ser aqui apreciada porque envolve credor (Fazenda do Estado) que, não sendo parte na relação processual, não poderia ser afetado por decisão exarada nos autos.

De qualquer modo, ao que consta a matéria já tem possibilidade de resolução independentemente de intervenção judicial (fl. 56).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA